

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. VINICIUS CARVALHO)

Altera dispositivo da Lei nº 9.536, de 11
de dezembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, torna-se parágrafo 1º.

Art. 2º Acrescente-se o parágrafo 2º ao art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“ § 2º Em caso de transferência *ex-officio* para outro estado, de aluno regular de estabelecimento privado, e inexistindo instituição de mesma categoria administrativa ou curso superior afim nas instituições de ensino superior privadas da localidade de destino do transferido, fica permitida sua matrícula, definida nos termos do caput, em instituição pública da localidade de destino que o ofereça.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei procura reparar uma injustiça que, por falta de adequada explicitação legal, há muito vem atingindo estudantes

brasileiros, sejam eles os próprios servidores públicos federais, civis e militares, ou seus dependentes, que se transferem a bem do serviço público federal e que, portanto, se enquadram na Lei em epígrafe, regulamentadora do art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. De fato, nada há de explícito no texto das Leis mencionadas que proíba a transferência “*ex-officio*”, corretamente enquadrada no caso legal, de aluno de instituição de ensino superior (IES) privada para IES pública, em caso de comprovada necessidade. O que existe, aliás, é a seguinte expressão, no referido artigo 49 da LDB - “A transferência “*ex-officio*” (...) será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga(...)” -, trecho que claramente permite uma interpretação mais flexível e favorável à continuidade dos estudos superiores dos interessados, em instituição de ensino superior de qualquer natureza, situada na localidade de destino ou nas suas proximidades.

Entretanto, por força do uso e, talvez, da pressão das instituições públicas federais, e também, principalmente, após a resposta do Supremo Tribunal Federal à Ação de Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 3324/1997, com pedido de Liminar, ajuizada pelo Procurador Geral da República em face do art. 1º da referida a Lei nº 9.536/1997, que, no seu entendimento, ofenderia o Art. 5º, caput, 00I; o Art. 37, caput; o Art. 206, 00I a VII; o Art. 207, caput, e o Art. 208, V, da Carta Magna, a prática de acatar transferências “*ex-officio*” apenas para IES de mesma natureza jurídica ou categoria administrativa (privadas para privadas e públicas para públicas) instalou-se no País, com prejuízo evidente de muitos estudantes que por razão ponderável, não conseguem encontrar a correspondência de curso superior requerida. Seja por inexistência de instituição superior similar, seja porque, apesar de existente, não oferece o curso em questão, o prejuízo acaba sendo do transferido.

É bastante curioso este nosso País: o sistema universitário brasileiro atende hoje a apenas 11% da demanda por educação superior da faixa populacional com idade entre 18 a 24 anos, uma das taxas mais baixas do mundo e mesmo da América Latina. O Plano Nacional de Educação, em curso, preconiza atendimento de 30% até 2010, o que no momento parece fora de cogitação, a considerar as taxas de crescimento históricas do setor. Todos sabem, no governo e fora dele, que sem um número expressivo de cidadãos educados e bem formados para uma profissão, o desenvolvimento econômico e social não é

sustentável. Pois bem: no caso de que aqui se trata - o de resguardar direitos a estudantes de nível superior diretamente envolvidos em situação de transferência de servidores públicos federais a bem da União -, o que se constata em certos casos, em lugar de facilitação, são dificuldades e demoras imensas e obstáculos até irremovíveis, para a continuidade dos estudos superiores dos próprios servidores transferidos ou de seus dependentes. Quem perde é, evidentemente, o País: porque o servidor ou seu dependente muitas vezes tem seus estudos interrompidos e, com isso, o corpo de servidores públicos (ou o conjunto de jovens brasileiros) torna-se, ironicamente, menos qualificado, por dificuldades interpostas por legislação federal, que deveria estimular a situação oposta, ou seja, a de maior qualificação de seus funcionários e/ou dependentes.

Assim, o que ora estamos propondo é apenas a correção de um dos tipos de contradição decorrente do quadro legal existente, para permitir que não precise parar de estudar o interessado que, por estar sendo transferido a bem do serviço público, e por ser oriundo de IES privada, não encontrando instituição ou curso superior privado correspondente na cidade para onde está sendo transferido, curso este, entretanto, existente em IES pública da localidade, que possa ser absorvido por essa IES pública.

Por acreditar na justeza de nosso pleito, e à luz da argumentação apresentada, vimos solicitar de nossos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO